



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 167-A, DE 2024

(Dos Srs. Rodrigo Valadares e Silvia Waiãpi)

Susta o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária”; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e dos de nºs 168/24, 170/24, 171/24, 200/24, 203/24, 205/24 e 224/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 168/24, 170/24, 171/24, 200/24, 203/24, 205/24 e 224/24

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Projeto de Decreto Legislativo nº \_/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares e Outros)

**Susta o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária”.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica sustado, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária”.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Presente Projeto de Decreto Legislativo vem com a intenção principal de sustar o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária”. Por mais que possamos entender que as políticas de reforma agrária sejam meritórias, o Projeto em questão serve principalmente para o atendimento de organizações que promovem o esbulho possessório, crime previsto no Código Penal na Alínea II do Parágrafo 1º do Artigo 161.

Tal programa foi lançado em resposta às ações do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST no chamado “abril vermelho”, onde até o presente momento foram contabilizadas 24 (vinte e quatro) invasões de terras por parte do movimento em 11 (onze) unidades da federação<sup>1</sup>, incluindo nestas invasões propriedades públicas de pesquisa agropecuária pertencentes à

Apresentação: 16/04/2024 11:21:51.320 - MESA

PDL n.167/2024



LexEdit

<sup>1</sup> “Abril Vermelho do MST contabiliza 24 invasões de terra e pressiona o Governo Lula” Disponível em <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/04/15/abril-vermelho-do-mst-contabiliza-9-invasoes-de-terrass-e-pressiona-o-governo-lula.ghtml>

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246997196400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares e outros



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA.

Compreendemos que uma prática criminosa não pode ser premiada com uma política pública promovida pelo Governo Federal que pode levar ao aumento das invasões de propriedades privadas para coagir produtores rurais a venderem suas propriedades para a União ou até mesmo terem suas terras expropriadas sem pagamento de indenizações, fomentando assim uma verdadeira indústria de crimes que vão além das invasões, mas também envolve roubo de animais, destruição de plantações e assassinatos.

Além disto, o conceito de produtividade apresentado no texto do decreto é extremamente vago, afinal se houver vegetação nativa dentro da propriedade rural, esta pode estar fazendo a função social de contenção do aquecimento global, inclusive podendo ser remunerada por meio do sistema de créditos de carbono, cuja regulamentação recentemente foi aprovada na Câmara dos Deputados e que aguarda aprovação no Senado Federal.

Entendemos que outras Políticas Públicas podem ser mais assertivas no que tange o atendimento de assentados pela Reforma Agrária, como os programas de titulação de propriedades realizados pelos Institutos de Terras das Unidades Federativas, bem como o bem-sucedido “Titula Brasil”, realizado no Governo de Jair Bolsonaro por meio do Ministério da Agricultura e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Diante das razões expostas, visando garantir o respeito ao Artigo 49, Inciso V da Constituição, que garante ao Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, visando garantir ao Brasil segurança jurídica, respeito às regras, competitividade econômica, melhorar a alocação dos recursos públicos e evitar o desperdício do dinheiro do pagador de impostos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, 16 de Abril de 2024.

Apresentação: 16/04/2024 11:21:51.320 - MESA

PDL n.167/2024

**RODRIGO VALADARES**

**DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE**

**SÍLVIA WAIÃPI**

**DEPUTADA FEDERAL – PL/AP**



\* C D 2 4 6 9 9 7 1 9 6 4 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246997196400>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares e outros



# Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Susta o Decreto nº 11.995, de  
15 de abril de 2024, que “Institui o  
Programa Terra da Gente e dispõe sobre a  
incorporação de imóveis rurais no âmbito  
da Política Nacional de Reforma Agrária”.

Assinaram eletronicamente o documento CD246997196400, nesta ordem:

- 1 Dep. Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE)
- 2 Dep. Silvia Waiãpi (PL/AP)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 11.955,  
DE 19 DE MARÇO DE  
2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto11955-19-marco-2024-795388-norma-pe.html>

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 168, DE 2024 (Do Sr. Sanderson)

Susta o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária”

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-167/2024.

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024**

(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)

Susta o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária”

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de projeto de decreto legislativo que tem como objetivo, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, sustar o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.”



LexEdit

\* C D 2 4 8 3 1 4 0 5 9 9 0 0 \*

Entre os dias 14 e 15 de abril de 2024, integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) deram início ao chamado “abril vermelho”, mês dedicado a invasões de propriedades privadas em todo o país. No total, até o momento, foram mais de 20 invasões de terras somente neste mês de abril.

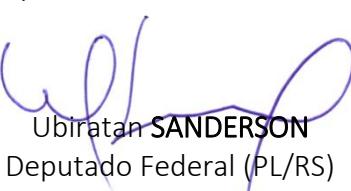
Informações prestadas pelo próprio MST à imprensa dão conta de invasões delitivas em 10 estados brasileiros: Bahia, Ceará, Distrito Federal, Goiás, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, São Paulo e Sergipe.

Não obstante as possíveis ações do “abril vermelho” tenham sido divulgadas com antecedência pelos líderes do MST, dando tempo, inclusive, para os órgãos de segurança pública federais se prepararem para efetivar as contenções das invasões criminosas, o que se observa, até o momento, é que nenhuma ação concreta foi adotada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública para conter, reprimir e prevenir os mencionados ataques e espoliações que, inclusive, envolvem propriedades rurais federais, a exemplo da EMBRAPA, em Petrolina/PE.

Ato contínuo, em 15 de abril de 2024, foi publicado o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que, em um claro desvio de finalidade do ato administrativo, usurpa a competência do Congresso Nacional para legislar sobre o assunto e exorbita o poder regulamentar e os limites da delegação legislativa conferidos pelo poder constituinte originário ao Poder Executivo.

É nesse contexto que, diante da urgência e relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para aprovação do presente projeto de decreto legislativo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

  
Ubiratan SANDERSON  
Deputado Federal (PL/RS)



\* C D 2 4 8 3 1 4 0 5 9 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 11.995,  
DE 15 DE ABRIL DE  
2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto11995-15-abril-2024-795510-norma-pe.html>

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 170, DE 2024 (Da Sra. Carla Zambelli)

Susta o Decreto 11.995 de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária, prevista na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-167/2024.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Federal Carla Zambelli – PL/SP

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)

Susta o Decreto 11.995 de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária, prevista na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica sustado o Decreto 11.995 de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária, prevista na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O referido decreto institui o Programa Terra da Gente, que dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais a fim de promover a reforma agrária. São abordadas diversas modalidades de obtenção de imóveis rurais, como desapropriação por interesse social, doação, compra e venda, entre outras.

O programa é coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar e tem como beneficiários os desapropriados, os trabalhadores do imóvel, os posseiros, parceiros, arrendatários, os ocupantes, os quilombolas e outros povos tradicionais. Ficará a cargo do INCRA a regulamentação dos procedimentos administrativos de obtenção dos imóveis.



\* C D 2 4 9 7 2 9 1 7 4 7 0 0 \* LexEdit

O decreto traz diversas problemáticas, das quais enumeramos algumas, tais como:

**I.** Relativização da propriedade: A relativização da propriedade é objeto de importante preocupação e análise, pois a própria Constituição Federal, em seus artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso III e 184, estabelece e reforça a função social da propriedade. O decreto em comento abre espaço ainda mais vago e amplo acerca da interpretação do conceito da função social dos imóveis rurais. Isso pode levar à arbitrariedade e injustiça contra os proprietários rurais, sem uma análise cuidadosa dos impactos sociais e econômicos.

**II.** Legitimidade das políticas públicas em questão: o uso de legislação Brizolista e Janguista – O Governo Federal amparou a edição do decreto na Lei 4.132/1962, legislação que ficou conhecida como a última faísca para a revolução de 1964. Trata-se de uma legislação com assinatura de João Goulart, e todo um arcabouço legal brizolista.

**III.** Risco de extrapolamento legal pelo INCRA: há risco significativo de que o INCRA, ao operacionalizar esse decreto, possa extrapolar os limites legais estabelecidos na Lei nº 4.504/1964, conhecida como Estatuto da Terra. Isso poderia resultar em violações dos direitos dos proprietários rurais e abusos de poder por parte do órgão responsável pela reforma agrária.

**IV.** Risco de lapidação do patrimônio público: a implementação desse decreto pode resultar na lapidação do patrimônio público, uma vez que permite diversas modalidades de aquisição de imóveis rurais, incluindo a doação por entes da administração pública, que, em tese, deve observar a lei de licitações. Isso poderia levar à perda de recursos valiosos do Estado em troca de reformas que podem não ser eficientes ou justas.

**V.** Poder exacerbado para os ministérios: o decreto dá poder normativo a quatro ministérios, que são **i)** Ministério de Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, que fica com a maior parte do poder, com a coordenação e operacionalização do programa em conjunto com o INCRA, **ii)** Ministro de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, **iii)** Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, e **iv)** Ministro de Estado da Fazenda.

Dessa forma, entendemos que o decreto é perigoso e, ainda que esteja sob à égide de legislação legítima sobre o tema, abre as portas para uma atuação enviesada à injustiça, considerando que a aquisição pode se dar através da desapropriação por interesse social, podendo ocorrer não só a título de reforma agrária, mas também para promover a “distribuição justa” da terra.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de 2024.

**CARLA ZAMBELLI**

Deputada Federal



LexEdit  
\* C D 2 4 9 7 2 9 1 7 4 7 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO N° 11.995, DE 15 DE ABRIL DE 2024</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-11995-15-abril-2024-795510-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-11995-15-abril-2024-795510-norma-pe.html</a>
<b>LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742</a>

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 171, DE 2024  
(Do Sr. Zucco)**

Susta os efeitos do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-167/2024.

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

(Do Sr. ZUCCO)

Susta os efeitos do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que "institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O programa "prateleira de terras" traz pontos que causam extrema preocupação. A proposta reúne 17 alternativas legais para obter e disponibilizar terras, algumas delas já previstas na legislação brasileira, como a forma do governo adquirir terras para a reforma agrária.

No entanto, uma dessas modalidades, a que trata da "expropriação de imóveis rurais em que forem identificados casos de exploração de trabalho em condições análogas à escravidão", pode gerar graves distorções.

É preciso recordar o caso recente ocorrido no Rio Grande do Sul, na colheita de uva. Teve uma acusação de trabalho escravo por parte do Ministério Público que não foi comprovada. Não fica claro com se dará a regulamentação desse decreto e como a legislação será aplicada na ponta.



\* C D 2 4 8 3 6 6 4 7 4 4 0 0 \*

O devido processo legal não pode ser atropelado. Tem que haver o trânsito em julgado. Temos visto a multiplicação de decisões com claro viés ideológico. Todo mundo tem direito à ampla defesa. Não estamos falando em defender a coisa errada. Quem estiver em desacordo com a lei, precisa ser punido com rigor. Porém, tem que haver um processo legal e correto para que se tenha acesso a essas áreas e terras.

Além disso, as medidas anunciadas demandam um volume gigantesco de recursos para serem implementadas. É preciso pagar pela terra, fazer sua desapropriação, indenizar as benfeitorias, fazer avaliação da área. Antes de comprar novas terras, é preciso estruturar os assentamentos já existentes, colocar infraestrutura. Não é só jogar as pessoas dentro da área.

Recentemente, recebemos denúncias da Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul (Farsul), que revelam lotes abandonados, arrendados ou até mesmo vendidos. O principal critério para distribuir terras é selecionar famílias verdadeiramente vocacionadas para a agropecuária. O que estamos percebendo é a utilização de recursos públicos para beneficiar movimentos ideológicos, alinhados com a atual gestão.

Se o governo quiser fazer uma reforma agrária de fato precisa titular todos os assentamentos existentes. No governo passado foram algo em torno de 420 mil títulos distribuídos.

Ademais, vale dizer que ninguém será contra uma Reforma Agrária justa, quando necessária. Porém, o Decreto em comento é desnecessário e atropela normas de direito específicas para o caso. Primeiro porque reedita formas de aquisição de propriedades rurais já criadas por leis específicas. Diz-se desnecessário. Segundo, porque o que obriga e autoriza a administração pública deve constar de Lei em obediência constitucional ao princípio da legalidade, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II- CF).

Vale dizer, o Decreto (naquilo que não esteja respaldado em lei anterior) não obriga, nem autoriza.



\* C D 2 4 8 3 6 6 4 7 4 4 0 \* LexEdit

Terceiro, porque viola questão de competência, eis que o poder de legislar cabe ao Congresso Nacional e não ao Poder Executivo. E quarto e último motivo, vale destacar que já temos legislação federal apta e suficiente para garantir uma Reforma Agrária justa, equilibrada e eficiente.

Portanto, defendemos a suspensão do Decreto 11.995/2024 pelos motivos acima expostos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ZUCCO



\* C D 2 4 8 3 6 6 4 7 4 4 0 0 \*

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 200, DE 2024**

### **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Susta os efeitos do Decreto 11.995 de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-167/2024.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024

(DO SR. MARCOS POLLON)

Apresentação: 22/04/2024 19:07:18.183 - MESA

PDL n.200/2024

Susta os efeitos do Decreto 11.995 de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto 11.995 de 15 de abril de 2024, da Presidência da República, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Decreto Legislativo tem o condão de sustar ato ilegal da Presidência da República que instituiu o Programa Terra da Gente. A inconstitucionalidade do Decreto atacado, é flagrante.

Não compete ao Presidente da República regulamentar artigo da Constituição por Decreto, a regulamentação tem que realizada através de Lei Federal para o fim a que se destina.



\* C D 2 4 1 9 5 8 4 6 7 0 0 \* LexEdit



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Estamos diante de uma violação Constitucional grave, o instituto da desapropriação de terras só pode ser realizado se Lei Complementar Federal assim o regulamentar, o Art. 184 da nossa Carta Magna é claro ao dispor:

**Art. 184.** Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

**§ 1º** As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

**§ 2º** O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

**§ 3º** Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

**§ 4º** O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

**§ 5º** São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

O Parágrafo 3º é transparente como água, ao afirmar que somente Lei Complementar pode estabelecer o rito sumário para o processo judicial de desapropriação, portanto não há como a edição de um simples decreto presidencial estabelecer normas de expropriação de terras seja qual o motivo for.

Não cabe a expropriação antes de transitada em julgado sentença condenatória emitida por juiz competente depois de transitada em julgado, dando ao proprietário de terras ou qualquer bem o direito a ampla defesa e ao contraditório, No conjunto destas



\* C D 2 4 1 9 5 8 4 6 4 7 0 \*





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 22/04/2024 19:07:18.183 - MESA

PDL n.200/2024

normas do direito processual se consagram os princípios formativos que inspiram o processo moderno e que propiciam às partes a plena defesa de seus interesses e ao juiz os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos fundamentais dos litigantes.

O Código de Processo Civil estabelece normas processuais específicas para o rito a ser adotado em caso de disputa de terras, são normas editadas por Lei Federal, ou seja cumpre o determinado na Constituição Federal.

Não pode autoridade administrativa simplesmente expropriar terras porque ele acha que há trabalho escravo ou qualquer outra violação legal em tese, há de se ter uma garantia de processo administrativo e judicial para que se alcance a verdade dos fatos.

O Decreto que se procura sustar não fala em momento algum, em processo judicial para a busca da verdade, com o direito ao contraditório e a ampla defesa do proprietário da terra objeto do processo administrativo, que obviamente terá que ser feito sob a jurisdição do Poder Judiciário.

Não pode o Poder Executivo dispor de terras apenas porque um agente da administração pública entendeu que a relação trabalhista é inexistente e desta forma expropria a terra.

Ademais há de considerar, repete-se, que a regulamentação da expropriação depende de Lei Federal para ser cumprida e levada a efeito.

Desta forma, o autor busca a aprovação do Presente Projeto de Decreto Legislativo para sustar os efeitos do Decreto 11.995 de 15 de abril de 2024, junto aos pares desta Casa de Leis para que se faça justiça ao proprietários rurais estabelecidos em suas terras.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2024.

**Marcos Pollon**

**Deputado Federal (PL/MS)**



\* C D 2 4 1 9 5 8 4 6 4 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 11.995, DE 15  
DE ABRIL DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-11995-15-abril-2024-795510-norma-pe.html>

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 203, DE 2024 (Da Sra. Amália Barros)**

Susta o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária”.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-167/2024.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT**

Apresentação: 23/04/2024 10:40:37.037 - MESA

PDL n.203/2024

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2024**  
(Da Sra. Amália Barros)

Susta os efeitos do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que "institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária".

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O governo federal lançou o Decreto nº 11.995/2024, gerando insegurança no meio rural. Apesar da alegada intenção de revitalizar a política de reforma agrária no Brasil através do programa "Terra da Gente", a medida tem suscitado debates intensos e críticas, especialmente por parte dos representantes do setor agropecuário.

O programa propõe diversas formas de aquisição de terras, incluindo desapropriação por interesse social e expropriação em casos de trabalho análogo à escravidão, alinhadas com esforços anteriores do governo para assegurar o cumprimento da função social da propriedade. No entanto, a ambiguidade e subjetividade presentes nos critérios de avaliação dos imóveis rurais para

exEdit  
032062835452024\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT**

Apresentação: 23/04/2024 10:40:37.037 - MESA

PDL n.203/2024

desapropriação geram incerteza jurídica e ameaçam o direito de propriedade, um pilar fundamental da estabilidade econômica e social.

A exigência de verificação simultânea do cumprimento integral da função social da terra rural e a aferição de produtividade do imóvel rural pode ser interpretada como excessivamente subjetiva e passível de interpretações arbitrárias por parte do Estado. Isso cria incertezas para os proprietários de terras, que podem ser alvo de desapropriação mesmo cumprindo suas obrigações legais.

A preocupação é agravada pelo potencial aumento das invasões de terras, alimentado por uma suposta conivência entre membros do governo e grupos de movimentos sociais rurais. Tal cenário representa um desafio à segurança jurídica e à estabilidade no campo, além de impactar negativamente a produção agrícola e a economia do país.

Além disso, a regulamentação por decreto das desapropriações levanta questões constitucionais significativas, uma vez que a Constituição Federal exige que tais questões sejam tratadas por meio de lei, não por decreto. Essa discordância com a carta magna pode conduzir a interpretações arbitrárias e abusivas por parte do Executivo, colocando em risco direitos constitucionais fundamentais.

Outras abordagens podem ser mais eficazes para atender às necessidades dos assentados da Reforma Agrária, como os programas de titulação de propriedades conduzidos pelos Institutos de Terras estaduais e o "Titula Brasil", implementado durante o Governo de Jair Bolsonaro pelo Ministério da Agricultura e pelo INCRA. Essas iniciativas demonstraram capacidade de promover a regularização fundiária e fortalecer a segurança jurídica dos proprietários rurais, evitando medidas que possam gerar incerteza quanto ao direito de propriedade e à estabilidade no meio rural. Assim, é pertinente reavaliar o Decreto nº 11.995, considerando alternativas que se mostraram mais eficientes e menos controversas para o desenvolvimento agrário do país.



exEdit  
03026245238620300



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADA AMÁLIA BARROS - PL - MT**

Apresentação: 23/04/2024 10:40:37.037 - MESA

PDL n.203/2024

Dante desse cenário, é fundamental a intervenção do Poder Legislativo para garantir a proteção da propriedade privada, a segurança jurídica no campo e o respeito aos princípios constitucionais. Precisamos revogar os efeitos do Decreto nº 11.995/2024 e garantir que todas as medidas referentes à desapropriação de terras sejam devidamente regulamentadas por lei, em estrita conformidade com os preceitos constitucionais e os princípios democráticos.

Sala das Sessões, em de 2024.

Deputada AMÁLIA BARROS



\* C D 2 4 5 5 3 8 6 2 0 3 0 0 \* exEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 11.995, DE 15  
DE ABRIL DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-11995-15-abril-2024-795510-norma-pe.html>

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 205, DE 2024**

**(Da Sra. Daniela Reinehr)**

Susta os efeitos do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-167/2024.



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024.**

Susta os efeitos do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, fica sustado o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária”.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O direito de propriedade é um elemento essencial para o desenvolvimento social e econômico de uma nação. Ao assegurar que os cidadãos possam livremente usufruir de seus bens e recursos, este direito promove o empreendedorismo, o investimento e o progresso de um país. No entanto, as recentes medidas adotadas pelo atual Governo têm colocado em risco essa garantia constitucional.

Entendemos que uma dessas investidas ocorreu por meio do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que instituiu o Programa Terra da Gente e que dispôs sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.



\* C D 2 4 0 7 1 5 5 1 7 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Dep. Daniela Reinehr – PL/SC

Apresentação: 23/04/2024 20:34:13.560 - Mesa

PDL n.205/2024

Referida medida estabelece mecanismos de desapropriação para fins de reforma agrária mediante a utilização de critérios não previstos na lei, gerando insegurança entre os investidores e prejudicando o ambiente de negócios, afastando potenciais empreendimentos e comprometendo o crescimento econômico do país.

As ações imediatamente empreendidas pelo referido decreto, têm minado a segurança jurídica, comprometido a estabilidade econômica e gerado muita apreensão aos homens e mulheres que cuidam do nosso agronegócio, responsável por mais de um terço do produto interno bruto do país, pela geração de mais de 40 milhões de postos de trabalho e por alimentar 1,5 bilhões de pessoas em todo o mundo.

Diante desse cenário, é fundamental a intervenção do Poder Legislativo para garantir a proteção da propriedade privada, a segurança jurídica no campo e o respeito aos princípios constitucionais. Precisamos revogar os efeitos do Decreto nº 11.995/2024 e garantir que todas as medidas referentes à desapropriação de terras sejam devidamente regulamentadas por lei, em estrita conformidade com os preceitos constitucionais e os princípios democráticos.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputada Daniela Reinehr**



\* C D 2 4 0 7 1 5 5 1 7 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 11.995, DE 15  
DE ABRIL DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-11995-15-abril-2024-795510-norma-pe.html>

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 224, DE 2024 (Do Sr. Gustavo Gayer e outros)**

Susta o Decreto n.º 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-167/2024.



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2024**  
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Susta o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O recente Decreto Presidencial que institui o Programa Terra da Gente e trata da incorporação de imóveis rurais na Política Nacional de Reforma Agrária é motivo de grande preocupação.

Embora a intenção por trás do programa possa ser louvável, sua implementação levanta uma série de questões sérias que merecem análise e debate cuidadosos.

Conforme notícia veiculada na mídia<sup>1</sup>, o presidente Lula do PT sancionou um decreto que é visto no setor agrícola como um ataque ao direito de propriedade, pois, ignorando a Constituição, expande as circunstâncias em que terras podem ser desapropriadas para “fins de reforma agrária”. O decreto nº 11.995 assinado por Lula em 15 de abril regulamenta, de forma ilegítima, cláusulas constitucionais.

Ainda, a reportagem expõe que Frederico Buss, jurista especializado

<sup>1</sup> <https://www.contrafatos.com.br/decreto-de-lula-pode-virar-golpe-no-direito-de-propriedade/>



\* C D 2 4 9 4 2 4 1 4 0 9 0 0 LexEdit



neste assunto, alerta que tal regulamentação só pode ser feita por meio de lei federal, nunca por decreto que ameaça desapropriar até aquilo que a Lei protege. O decreto excessivo permite a desapropriação por “interesse social” e até mesmo “expropriação” por suposto “trabalho escravo”, a critério... do Incra. Buss ressalta que o não cumprimento das normas ambientais e trabalhistas pode levar o proprietário da terra a enfrentar sanções, inclusive na esfera judicial, mas nunca à desapropriação.

Em primeiro lugar, há preocupações significativas quanto à legitimidade e transparência do processo que levou à promulgação deste decreto. A ausência de consulta pública adequada e de envolvimento das partes interessadas, incluindo os próprios proprietários rurais afetados e as comunidades locais, é profundamente preocupante. A falta de participação democrática mina a legitimidade das políticas governamentais e pode levar a ressentimento e conflito.

Além disso, o decreto levanta sérias questões constitucionais, especialmente no que diz respeito aos direitos de propriedade privada. A expropriação ou incorporação compulsória de imóveis rurais deve ser realizada de acordo com os princípios constitucionais e legais que garantem uma compensação justa e a observância rigorosa dos procedimentos legais. Qualquer violação desses princípios representa uma ameaça à segurança jurídica e aos direitos dos cidadãos.

Outra preocupação fundamental é o potencial impacto socioeconômico negativo que o programa pode ter sobre as comunidades rurais. A desapropriação de terras sem um plano claro para reassentar ou compensar adequadamente os proprietários e trabalhadores rurais pode resultar em perda de empregos, deslocamento forçado e aumento da pobreza rural. Além disso, a falta de garantias para a proteção do meio ambiente e das terras indígenas e quilombolas pode levar a danos irreparáveis aos ecossistemas e às comunidades tradicionais.

Por fim, há dúvidas legítimas quanto à eficácia e aos benefícios reais do Programa Terra da Gente. A ausência de evidências sólidas que demonstrem a contribuição do programa para a reforma agrária sustentável e o desenvolvimento rural é motivo para questionar sua utilidade e justificativa.

Por fim, o art. 49, V, da Constituição Federal, atribui ao Congresso





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **GUSTAVO GAYER – PL/GO**

Nacional a competência para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Logo, o Decreto Presidencial que institui o Programa Terra da Gente e trata da incorporação de imóveis rurais na Política Nacional de Reforma Agrária, suscita preocupações significativas em relação à sua legitimidade, conformidade constitucional, impacto socioeconômico e eficácia.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **GUSTAVO GAYER**

PL/GO



\* C D 2 2 4 9 4 2 4 1 4 0 9 0 0 \*



## Projeto de Decreto Legislativo (Do Sr. Gustavo Gayer)

Susta o Decreto n.º 11.995, de 15 de abril de 2024, que institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

Assinaram eletronicamente o documento CD249424140900, nesta ordem:

- 1 Dep. Gustavo Gayer (PL/GO)
- 2 Dep. Alberto Fraga (PL/DF)
- 3 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 4 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 5 Dep. Messias Donato (REPUBLIC/ES)
- 6 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 7 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 8 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 9 Dep. Cristiane Lopes (UNIÃO/RO)
- 10 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 11 Dep. General Girão (PL/RN)
- 12 Dep. Pezenti (MDB/SC)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO N° 11.995, DE 15  
DE ABRIL DE 2024**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2024/decreto-11995-15-abril-2024-795510-norma-pe.html>

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 167, DE 2024

Apensados: PDL nº 168/2024, PDL nº 170/2024, PDL nº 171/2024, PDL nº 200/2024, PDL nº 203/2024, PDL nº 205/2024 e PDL nº 224/2024

Susta o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária”.

**Autores:** Deputados RODRIGO VALADARES E SILVIA WAIÃPI

**Relator:** Deputado RODOLFO NOGUEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2024, “susta o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que ‘Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária’”.

Foram apensados à proposição 7 PDLs com o mesmo objetivo. Ou seja, sustar o Decreto nº 11.995/2024.

Dessa forma, tem-se em análise o PDL nº 167/2024, o PDL nº 168/2024, o PDL nº 170/2024, o PDL nº 171/2024, o PDL nº 200/2024, o PDL nº 203/2024, o PDL nº 205/2024 e o PDL nº 224/2024, todos com o objetivo de sustar o Decreto que institui o Programa Terra da Gente.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).



\* C D 2 4 5 2 8 0 9 4 8 1 0 0 \*

Encontram-se os PDLs sujeitos à apreciação do Plenário e tramitam em regime ordinário.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em análise o Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2024, e seus apensados. Todas as proposições possuem o mesmo objetivo: sustar os efeitos do constitucional Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária”.

O número de proposições apresentadas, logo após a edição do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, já demonstra o descontentamento do Parlamento, e da sociedade, com a forma pela qual o Governo Lula tem tratado o setor rural brasileiro.

Temos assistido incrédulos o aumento das invasões de terras no Brasil e mais incrédulos ainda estamos vendo o Governo apoiar esses atos ilícitos, alterando normas, trocando cargos e construindo falsas narrativas. Conforme noticiado, somente no chamado “abril vermelho”, o MST invadiu 35 propriedades<sup>1</sup>. Além disso, nos oito primeiros meses do Governo Lula, as invasões do MST já haviam superado toda a gestão de Bolsonaro<sup>2</sup>.

Não era de se esperar diferente, “em um país no qual o Presidente da República convida o Sr. João Pedro Stédile, mentor intelectual da balbúrdia, para lhe acompanhar em viagem institucional à China<sup>3</sup>; em um País no qual são nomeados membros do MST como superintendentes do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra); em um País no qual um

<sup>1</sup><https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/05/01/mst-aumenta-pressao-sobre-lula-e-fecha-abril-vermelho-com-mais-do-que-o-dobro-de-ocupacoes-de-2023.ghtml>

<sup>2</sup><https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/08/30/invasoes-do-mst-em-oito-meses-dogoverno-lula-superam-toda-a-gestao-de-bolsonaro.ghtml>

<sup>3</sup><https://veja.abril.com.br/coluna/clarissa-oliveira/por-que-lula-levou-a-joao-pedro-stedile-achina>.



\* C D 2 4 5 2 8 0 9 4 8 1 0 0 \*

gestor público se gaba em seu próprio currículo de ter invadido terras<sup>4</sup>; em um País no qual o Ministro do Desenvolvimento Agrário diz não ser crime a ‘ocupação’<sup>5</sup> (que na verdade é invasão), e onde o Ministro da Agricultura diz ser ‘amigo do MST’<sup>6</sup><sup>7</sup>.

Assim sendo, resta indvidoso que os atos políticos, administrativos e normativos realizados pelo atual Governo demonstram, entre outras coisas, o empenho em favorecer o movimento paramilitar e terrorista conhecido como MST.<sup>8</sup>

Isto posto, entre os diversos Decretos expedidos pelo Governo para manter seu “exército vermelho”, encontra-se o Decreto nº 11.995, de 2024, que institui o chamado “Programa Terra da Gente”.

Com o supracitado ato normativo querem angariar terras à margem da lei, para distribuí-las a líderes de movimentos que se dizem sociais, em detrimento do verdadeiro trabalhador rural brasileiro.

Nesse sentido, contrariando as normas e princípios que devem reger a Reforma Agrária e a Administração Pública, o Decreto permite que o governo acelere a arrecadação de terras sem a observância de critérios técnicos, orçamentários e da imparcialidade administrativa.

Explicando melhor, o Decreto estabelece mecanismos para que o “caixa” da União seja transformado em imóveis rurais e repassado ao Incra sem que essa transferência de bens passe pelo necessário controle orçamentário. Ou seja, os imóveis rurais de devedores da união passam a atender diretamente a reforma agrária, sem que se questione a saída desse

4 <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2023/07/30/nomeado-por-lula-superintendente-do-incra-citaocupacao-do-mst-como-experiencia-profissional-em-curriculo.ghtml>

5 <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/69169>.

6 <https://www.estadao.com.br/politica/ministro-da-agricultura-de-lula-diz-que-tem-amigos-no-mst-salles-rebate-e-cpi-tem-bate-boca/>.

7 [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2331604&filename=REL%202023%20CPIMST](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2331604&filename=REL%202023%20CPIMST).

8 Livro “A face oculta do MST” - página 154.



\* C D 2 4 5 2 8 0 9 4 8 1 0 0 \*

bem dos recursos do ente federativo. Assim, por exemplo, os imóveis adquiridos mediante “dação em pagamento”, “adjudicação” ou “arrematação judicial” passam a ser destinados previamente ao Incra, sem que se investigue a origem da dívida e a falta que esse valor fará ao orçamento da União.

Tudo isso, vale dizer, não para que esses imóveis atendam o trabalhador rural brasileiro, mas sim para agradar o chamado “exército vermelho”, no qual os líderes vivem a “pão de ló” enquanto os demais acampam em lona à espera da terra prometida, que nunca lhes é efetivamente titulada.

Para explicar melhor o que está por trás do Decreto, vamos aos dados: o Incra já destinou, aproximadamente, 89,5 milhões de hectares de terra à reforma agrária. Por outro lado, o Censo Agropecuário do IBGE de 2017 mostra que a área total ocupada com lavouras, temporárias e permanentes gira em torno de 64 milhões de hectares.<sup>9</sup> Ou seja, o Incra tem mais terra que toda a área plantada no Brasil.

Na mesma linha, o relatório da CPI da Funai e do Incra escancarou um importante aspecto sobre a reforma agrária:

“O Incra afirma que foram distribuídos 88.819.725 hectares pela Reforma Agrária, o que equivale a mais de 10% de todo o território nacional, cuja área gira em torno de 850 milhões de hectares”<sup>10</sup> Por outro lado, dados do Anuário Estatístico da Agricultura Familiar 2023<sup>11</sup>, divulgado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (Contag), em parceria com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) mostra que a agricultura familiar do País (em lotes advindos ou não de assentamentos) ocupa cerca

<sup>9</sup> <https://www.poder360.com.br/opiniao/10-pontos-essenciais-sobre-a-reforma-agraria-no-brasil/>

<sup>10</sup><https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/comissoes-especiais/CPI/RELAT%C3%93RIO%20CPI%20FUNAI-INCRA%202.pdf> - página 1856.

<sup>11</sup><https://ww2 contag.org.br/documentos/pdf/17916-696048-anua%CC%81rio-agricultura-2023-web-revisado.pdf>



\* C D 2 4 5 2 8 0 9 4 8 1 0 0 \*

80,9 milhões de hectares.<sup>12</sup> Sob outro ângulo, ainda que todos os agricultores familiares do Brasil tivessem vindo de assentamentos da Reforma Agrária, restariam vagos aproximadamente 8 milhões de hectares para serem distribuídos.<sup>13</sup>

Nesse contexto, pergunta-se: não seria mais prudente que, antes de destinar mais terras, fosse feita a utilização adequada desses 89 milhões de hectares? Não seria melhor utilizar toda essa terra para atender o trabalhador rural ao invés de arrecadar mais áreas para atender a falsas e lideranças?

Em uma comparação metafórica, o Governo está querendo “fazer obra” sem se preocupar com o funcionamento da estrutura, está construindo escolas sem professores e hospitais sem médicos. Tudo isso, para fins político-partidários e sob o falso pretexto de se fazer reforma agrária.

A verdadeira reforma agrária produz agricultores familiares. A verdadeira reforma agrária não reproduz a miséria, não espalha barracos de lona e não produz a invasão e destruição de áreas produtivas.

O Incra diz querer fazer reforma agrária e diminuir o conflito, mas na verdade, o incentiva, agravando mês a mês o problema de segurança pública na zona rural, fazendo com que os produtores rurais brasileiros tenham que conviver com a insegurança causada pelas intempéries da atividade e com a constante ameaça de grupos como o MST, que espalham terror e pânico pelo país.

Sem sombra de dúvidas o parlamento precisa agir de maneira urgente para frear a balbúrdia e mostrar que o Brasil não irá desistir, não irá se entregar para o banditismo e não se curvará às falcatruas.

Por ser medida constitucional e condizente com os valores de uma sociedade que quer crescer respeitando a todos, somos pela aprovação

<sup>12</sup><https://www.embrapa.br/tema-agricultura-familiar/sobre-o-tema#:~:text=No%20Brasil%2C%20a%20agricultura%20familiar,total%20dos%20estabelecimentos%20agropecu%C3%A1rios%20brasileiros.>

<sup>13</sup><https://www.camara.leg.br/internet/comissoes/comissoes-especiais/CPI/RELAT%C3%93RIO%20CPI%20FUNAI-INCRA%202.pdf>



\* C D 2 4 5 2 8 0 9 4 8 1 0 0 \*

do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2024, e de todos os seus apensados, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA**

**Relator**

Apresentação: 26/06/2024 11:16:59.707 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PDL 167/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 4 5 2 8 0 9 4 8 1 0 0 \*



## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 167, DE 2024**

(E apensados: PDL nº 168/2024, PDL nº 170/2024, PDL nº 171/2024, PDL nº 200/2024, PDL nº 203/2024, PDL nº 205/2024 e PDL nº 224/2024)

Susta o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária”.

**Art. 1º** Susta-se, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária”.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Relator**



\* C D 2 4 5 2 8 0 9 4 8 1 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 04/11/2024 17:44:06.350 - CAPADR  
PAR 1 CAPADR => PDL 167/2024

PAR n.1

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 167, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 167/2024 e dos Projetos de Decreto Legislativos nºs 168/2024, 170/2024, 171/2024, 200/2024, 203/2024, 205/2024 e 224/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira. Os Deputados Tadeu Veneri e Elisangela Araujo apresentaram voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Evair Vieira de Melo - Presidente, Rodolfo Nogueira, Ana Paula Leão e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Coronel Meira, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Eli Borges, Emidinho Madeira, José Medeiros, Lázaro Botelho, Pedro Lupion, Pezenti, Thiago Flores, Tião Medeiros, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Juarez Costa, Marcos Pollon, Newton Bonin, Rafael Simoes, Roberta Roma e Sergio Souza. Votaram não: Elisangela Araujo, João Daniel, Marcon, Valmir Assunção e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2024.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO  
Presidente





**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 167, DE 2024**

Apensados: PDL nº 168/2024, PDL nº 170/2024, PDL nº 171/2024, PDL nº 200/2024, PDL nº 203/2024, PDL nº 205/2024 e PDL nº 224/2024

Apresentação: 04/11/2024 17:44:01.100 - CAPADR  
SBT-A 1 CAPADR => PDL167/2024  
**SBT-A n.1**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Susta o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta-se, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, em \_\_\_\_\_ de outubro de 2024.

Dep. **EVAIR VIEIRA DE MELO**  
Presidente



\* C D 2 4 1 7 2 7 9 3 4 5 0 0 \*

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CAPADR

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 167/2024

(Apensados: PDL nº 168/2024, PDL nº 170/2024, PDL nº 171/2024,  
PDL nº 200/2024, PDL nº 203/2024, PDL nº 205/2024, PDL nº 224/2024)

Susta o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que “Institui o Programa Terra da Gente e dispõe sobre a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária”.

**AUTORES:** Dep. Rodrigo Valadares – UNIÃO/SE e Dep. Silvia Waiãpi – PL/AP

**RELATOR:** Dep. Rodolfo Nogueira – PL/MS

**VOTO EM SEPARADO:** Dep. Tadeu Veneri – PT/PR e Elisângela Araújo – PT/BA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2024, pretende sustar o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que instituiu o Programa Terra da Gente e estabeleceu normas para a incorporação de imóveis rurais no âmbito da Política Nacional de Reforma Agrária.

Encontram-se apensados os PDL nº 168/2024, o PDL nº 170/2024, o PDL nº 171/2024, o PDL nº 200/2024, o PDL nº 203/2024, o PDL nº 205/2024 e o PDL nº 224/2024, todos com o mesmo objetivo de sustar o Decreto que instituiu o Programa Terra da Gente.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), e sujeitos à apreciação do Plenário.

Os autores apresentam como justificativa que o programa foi lançado em resposta às ações do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST no chamado “abril vermelho”, e serviria principalmente para o atendimento de organizações que promovem o esbulho possessório.

O relator apresenta parecer pela aprovação com substitutivo apenas para corrigir a redação do projeto.



O argumento do relator é de que o Decreto consistiria em ato administrativo do governo Lula para “angariar terras à margem da lei, para distribuí-las a líderes de movimentos que se dizem sociais, em detrimento do verdadeiro trabalhador rural brasileiro”, e que “o Decreto permite que o governo acelere a arrecadação de terras sem a observância de critérios técnicos, orçamentários e da imparcialidade administrativa”, ao permitir “que o “caixa” da União seja transformado em imóveis rurais e repassado ao Incra sem que essa transferência de bens passe pelo necessário controle orçamentário”

É o relatório.

## II – VOTO

As propostas legislativas se amparam ainda que se amparem na autorização estabelecida no artigo 49, V, da Constituição Federal, que estabelece ser competência exclusiva do Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”, apresentam como justificativa apenas a discordância política com as ações do governo, destilando o velho e rancoroso discurso contra os movimentos sociais agrários.

Inaplicável a condição de exorbitância de delegação legislativa, porque a reforma agrária constitui política pública instituída por força do disposto no artigo 184 a 191 da Constituição Federal, não decorrendo de ato delegado pelo Congresso Nacional.

Quanto à segunda condição - exorbitar do poder regulamentar – também não se aplica ao Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024. Neste caso, o abuso do poder regulamentar se caracterizaria se o ato fosse contrário à lei ou se operassem contra o direito na ausência de lei. No entanto, ao se analisar o texto do Decreto não encontramos qualquer determinação com estas características, senão que o ato normativo encontra amparo nos limites do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo pela legislação em vigor.

Ao contrário da desarrazoada justificativa do autor e copiada pelo Relator em seu parecer, o Decreto já em seu artigo 1º, parágrafo único, estabelece que se trata de regulamentar a ação do Poder Executivo sobre as **“alternativas legais para a aquisição e a disponibilização de terras para a reforma agrária”**.

As modalidades de aquisição relacionadas no artigo 4º do Decreto são aquelas já previstas em Lei:

I - desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária: **art. 184 da Constituição e na Lei nº 8.629/1993;**



II - desapropriação por interesse social: **Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962;**

III – doação: **Arts. 538 a 567 da Lei 10.406/2002 (Código Civil)**

IV - compra e venda: **Lei 8.629/93; e arts. 2º, § 2º, alínea a; 6º, 7º, 8º, 16, parágrafo único; 17, caput e alínea "c", e 31, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 18, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e Lei Complementar nº 93/1998** (Banco da Terra)

V - destinação de imóveis rurais objeto de perdimento: **Art. 243 da Constituição; Lei 8.257/91 e Decreto nº 157/91 (Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas)**

VI - expropriação de imóveis rurais em que forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou exploração de trabalho em condições análogas à escravidão: **Art. 243 da Constituição; Lei 8.257/91**

VII - arrematação judicial de imóveis rurais penhorados em execuções: **art. 5º, § 7º, da Lei 8.629/93; Lei 13.105/2015** (Código de Processo Civil); **Lei 6.830/1980** (Lei da execução judicial para cobrança da Dívida Ativa)

VIII - aquisição mediante autorização judicial de imóveis rurais penhorados em execuções em trâmite na Justiça do Trabalho: **art. 883 do Decreto-Lei 5452/1943 (CLT)**

IX - dação em pagamento: **Art. 356 da Lei 10.406/2002 (Código Civil)**

X – adjudicação: **Lei 10.406/2002 (Código Civil)**

XI - aquisição onerosa de imóveis rurais pertencentes a empresas públicas, sociedades de economia mista e serviços sociais autônomos: **Lei 8.629/93; e arts. 2º, § 2º, alínea a; 6º, 7º, 8º, 16, parágrafo único; 17, caput e alínea "c", e 31, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 18, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966**

XII - discriminação e arrecadação de terras devolutas da União: **art. 188 da Constituição e na Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976;**

XIII - transferência de domínio: **Lei nº 4.504, de 1964** (Estatuto da Terra)

XIV - arrecadação de bens vagos: **Art. 1.276, § 1º, da Lei 10.406/2002 (Código Civil)**



XV - reversão à posse da União de terras rurais de sua propriedade, indevidamente ocupadas e exploradas por terceiros, a qualquer título: **Lei 13.465/2017**

XVI - herança e legado: **Lei 10.406/2002 (Código Civil)**

XVII – permuta: **art. 533 da Lei 10.406/2002 (Código Civil)**

Tem-se assim que o Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, apenas compilou diversos institutos já previstos na legislação brasileira, autorizando ao Órgão fundiário a utilização a utilização de qualquer destes na execução do programa de reforma agrária.

Com relação aos limites do poder regulamentar, a Lei 8.629/93 (Lei Agrária), com a redação dada pela Lei 13.465, de 2017, editada no governo do autor do PDL em apreciação, estabelece expressamente a competência do Poder Executivo para a regulamentação das diversas formas de aquisição de imóveis para a reforma agrária, incluindo a arrematação judicial, como se pode ler do § 7º do artigo 5º da Lei 8.629/93; e, ainda, toda a legislação que disciplina a regularização fundiária autoriza o Poder Executivo regulamentar por Decreto ou por Portarias e Instruções Normativas do Órgão fundiário as ações referentes à política fundiária.

Não se verifica qualquer prejuízo aos cofres públicos, como arguido pelos opositores à reforma agrária, a destinação para a reforma agrária de propriedades adjudicadas pela União em contenciosos judicial ou administrativos, bem como aquelas pertencentes a empresas públicas, sociedades de economia mista e serviços sociais autônomos.

No primeiro caso, o imóvel adjudicado passa a integrar o patrimônio da União, adquirindo a natureza de terra pública nos termos do artigo 20, inciso I, da Constituição Federal, cuja destinação para a reforma agrária encontra-se autorizada pelo artigo 188, *caput*, também da Constituição Federal.

Com relação a aquisição de imóveis penhorados em ações em trâmite na Justiça e a de bens pertencentes a empresas públicas, sociedades de economia mista e serviços sociais autônomos, não há qualquer ilegalidade, uma vez que o Decreto estabelece que a aquisição deverá ser onerosa, ou seja, na modalidade de compra de venda, que já se encontra autorizada na Lei 8.629/93; arts. 2º, § 2º, alínea a; 6º, 7º, 8º, 16, parágrafo único; 17, *caput* e alínea "c", e 31, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, e 18, da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; e Lei Complementar nº 93/1998 (Banco da Terra), e regulamentado pelo **Decreto nº 433, de 24 de janeiro de 1992**.

Por fim, consideramos importante salientar a importância do Decreto nº 11.995, de 15 de abril de 2024, que sem criar qualquer outro ônus para a propriedade particular, tem como objetivo primordial



\* c d 2 4 0 9 6 8 8 8 5 6 0 0 \*

estabelecer condições para a solução dos conflitos agrários, cujas vítimas são justamente os mais pobres.

O sistema de monitoramento de conflitos no campo do Ministério do Desenvolvimento Agrário, registrou até janeiro de 2024 um total de 780 conflitos agrários. Por seu turno o relatório de 2023 da Comissão Pastoral da Terra registrou a existência de 2.203 conflitos no campo, envolvendo mais de 950 mil pessoas, com 59,4 milhões de hectares em disputas.

O Parecer do relator baseia-se no argumento falacioso (e costumeiro entre os contrários à reforma agrária) de que os conflitos teriam um caráter conspirativo das lideranças dos movimentos sociais, especialmente do movimento sem-terra, quando, comprovadamente, os conflitos sociais no campo são decorrentes da concentração fundiária, e que a violência é obra dos latifundiários e seus pistoleiros, sendo os sem-terra os principais alvos destas ações.

Segundo os dados da CPT, "A **pistolagem** foi o segundo tipo de violência contra a ocupação e a posse que mais teve registros de ocorrência em 2023 (264), um crescimento de 45% em relação ao ano de 2022, sendo o maior número registrado pela CPT nas ocorrências deste tipo de violência contra a coletividade das famílias — um total de 36.200 famílias atingidas. Os sem-terra foram os principais alvos destas ações, com o registro de 130 ocorrências, seguidos por posseiros (49), indígenas (47) e quilombolas (19). Destrução de pertences (101), casas (73) e roçados (66) também foram ações violentas contra a permanência dos povos em seus territórios."

E sem a implementação de uma reforma agrária consistente, esta estatística somente aumenta a cada dia, a exemplo dos assassinatos de dois trabalhadores sem-terra, no dia 11 de outubro do corrente ano, na fazenda Mutamba, em Marabá, ocupada por cerca de 200 famílias.

Pelo exposto, concluímos que o Decreto 11.995/2024 apenas compilou os instrumentos já previstos na legislação esparsa, sob a denominação de "Programa Terra da Gente", autorizando o Órgão fundiário a utilizar qualquer destas alternativas legais, não havendo qualquer inovação legislativa ou afronta aos limites constitucionais do poder regulamentar conferido por Lei ao Poder Executivo, pelo que propomos voto contrário ao Projeto de Decreto Legislativo.

Pelo exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 167, de 2024, e dos apensados os PDL nº 168/2024, o PDL nº 170/2024, o PDL nº 171/2024, o PDL nº 200/2024, o PDL nº 203/2024, o PDL nº 205/2024 e o PDL nº 224/2024, todos com o mesmo objetivo de sustar o Decreto que instituiu o Programa Terra da Gente.



Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2024.

Deputado Tadeu Veneri – PT/PR

Deputada Elisângela Araújo – PT/BA

Apresentação: 29/10/2024 13:05:34.183 - CAPADR  
VTS 1 CAPADR => PDL 167/2024

VTS n.1



\* C D 2 4 0 9 6 8 8 8 5 6 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240968885600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tadeu Veneri e outros



## Voto em Separado (Do Sr. Tadeu Veneri)

Apresentação: 29/10/2024 13:05:34.183 - CAPADR  
VTS 1 CAPADR => PDL 167/2024

VTS n.1

Voto em separado ao PDL  
167/2024 que Susta o Decreto nº 11.995,  
de 15 de abril de 2024, que “Institui o  
Programa Terra da Gente e dispõe sobre a  
incorporação de imóveis rurais no âmbito  
da Política Nacional de Reforma Agrária”.

Assinaram eletronicamente o documento CD240968885600, nesta ordem:

- 1 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Elisangela Araujo (PT/BA)



**FIM DO DOCUMENTO**